



SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 22, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 533, de 2011)

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	05
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 125, de 2011.....	07
- Exposição de Motivos nº 21/2011, dos Ministros de Estado da Educação; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Fazenda.....	08
- Ofício nº 230/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	10
- Nota Técnica nº 10/2011, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	11
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Ângelo Agnolin (PDT-TO).....	14
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	56
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	60
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	61
- Legislação Citada.....	62

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

(*) Avulso republicado em 1º/09/2011 para correção do texto.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 533, de 2011)

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União fica autorizada a transferir recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados novos estabelecimentos públicos de educação infantil aqueles definidos no art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que atendam todas as seguintes condições:

I - construídos com recursos de programas federais;

II - em plena atividade;

III - cadastrados em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados do estabelecimento e das crianças atendidas; e

IV - ainda não computados no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar.

Art. 2º Os recursos financeiros abrangidos por esta Lei deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros de que trata o caput, os Municípios e o Distrito Federal deverão assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 3º O valor do apoio financeiro será estabelecido em ato do Ministro da Educação e terá como base:

I - o número de crianças atendidas exclusivamente na educação infantil pública nos novos estabelecimentos de que trata o art. 1º; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil do ano anterior ao do apoio financeiro, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º O apoio financeiro restringir-se-á ao período compreendido entre o cadastramento do estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º e o início do recebimento dos recursos do Fundeb, não podendo ultrapassar 18 (dezoito) meses.

§ 2º Os recursos serão transferidos somente após o cadastramento do novo estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º.

§ 3º É vedada a inclusão no sistema previsto no inciso III do parágrafo único do art. 1º de crianças já computadas no âmbito do Fundeb.

Art. 4º A transferência de recursos financeiros no âmbito desta Lei será efetivada, automaticamente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dispensando-se a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.

Art. 5º Os novos estabelecimentos de educação infantil de que trata o art. 1º deverão ser cadastrados por ocasião da realização do Censo Escolar imediatamente após o início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas já recebidas.

Art. 6º O Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos no âmbito desta Lei ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social de que trata o art. 7º.

Art. 7º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados serão exercidos no âmbito do Distrito Federal e dos Municípios pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil e formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-o ao FNDE.

Art. 8º O apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Os valores transferidos para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil não poderão ser considerados pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 533, DE 2011

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União fica autorizada a transferir recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. São considerados novos estabelecimentos públicos de educação infantil, para os efeitos desta Medida Provisória, aqueles:

I - construídos com recursos de programas federais;

II - em plena atividade;

III - cadastrados em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados do estabelecimento e das crianças atendidas; e

IV - ainda não computados no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar.

Art. 2º Os recursos financeiros abrangidos por esta Medida Provisória deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º O valor do apoio financeiro será estabelecido em ato do Ministro da Educação e terá como base:

I - o número de crianças atendidas exclusivamente na educação infantil pública, nos novos estabelecimentos de que trata o art. 1º; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, do ano anterior ao do apoio financeiro, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O apoio financeiro se restringirá ao período compreendido entre o cadastramento do estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, não podendo ultrapassar dezoito meses.

§ 2º Os recursos serão transferidos somente após o cadastramento do novo estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º.

§ 3º É vedada a inclusão no sistema previsto no inciso III do parágrafo único do art. 1º de crianças já computadas no âmbito do FUNDEB.

Art. 4º A transferência de recursos financeiros no âmbito desta Medida Provisória será efetivada, automaticamente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dispensando-se a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.

Art. 5º Os novos estabelecimentos de educação infantil de que trata o art. 1º deverão ser cadastrados por ocasião da realização do Censo Escolar imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas já recebidas.

Art. 6º O Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos no âmbito desta Medida Provisória ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social de que trata o art. 7º.

Art. 7º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados serão exercidos no âmbito do Distrito Federal e dos Municípios pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

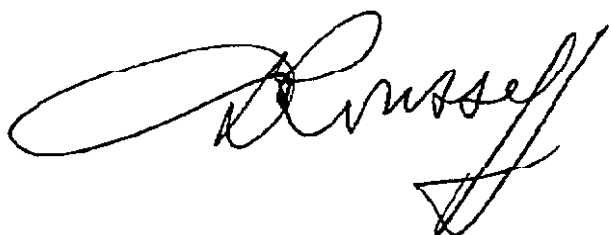
Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-o ao FNDE.

Art. 8º O apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Os valores transferidos para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil não poderão ser considerados pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os fins de cumprimento do art. 212 da Constituição.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.



Mensagem nº 125, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011, que “Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências”.

Brasília, 10 de maio de 2011.



Brasília, 6 de maio de 2011.

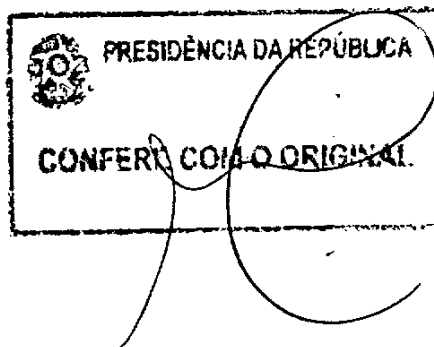
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios e ao Distrito Federal para manutenção de novos estabelecimentos de educação infantil pública e dá outras providências, pelas razões a seguir aduzidas.

2. Esta medida provisória visa permitir que o Ministério da Educação apóie financeiramente os Municípios e o Distrito Federal com recursos para a manutenção dos novos estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos de programas do Governo Federal, durante o período compreendido entre o início das atividades do estabelecimento, comprovado mediante cadastro em sistema do MEC, e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, não podendo ultrapassar dezoito meses.
3. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD 2009 aponta que apenas 18,2% das crianças de 0 a 3 anos são atendidas em creches e 74,8% das crianças de 4 e 5 anos em pré-escolas. A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, estabeleceu que até 2016 todas as crianças de 4 e 5 anos devem estar frequentando a pré-escola e o novo PNE encaminhado ao Congresso Nacional estabelece como meta para 2020 o atendimento de 50% das crianças na faixa etária de 0 a 3 anos. Os números demonstram que a demanda por atendimento neste nível da educação básica é ainda gritante.
4. O Governo Federal, nos últimos anos, tem investido fortemente na construção de estabelecimentos para atendimento da demanda de educação infantil. Em 2007 foi lançado o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância. Por intermédio do Proinfância foram firmados convênios com municípios para construção de 2.348 estabelecimentos, sendo 524 em 2007, 497 em 2008, 700 em 2009 e 627 em 2010. Os Municípios e o Distrito Federal estão finalizando a construção destas obras, o que implicará custos consideráveis para funcionamento dos estabelecimentos, pois o custeio na educação infantil representa investimento tão relevante quanto o realizado na construção das escolas.
5. Em 2011 o Governo Federal passou também a financiar a construção destas unidades por meio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2. Já foram firmados Termos de Compromisso para a construção de 719 unidades. A meta é transferir recursos para Municípios e Distrito Federal para a construção de 1.500 estabelecimentos por ano, de 2011 a 2014, num total de 6.000 estabelecimentos novos.
6. Ocorre que o custeio destes estabelecimentos novos não consta do principal mecanismo de financiamento da educação brasileira para Municípios e Distrito Federal, que é o Fundeb. Isto porque o Fundeb financia somente matrículas que estejam computadas no Censo Escolar e há um lapso temporal entre o início das aulas em uma unidade escolar e o seu cadastramento no sistema de controle do Censo Escolar – Educacenso. Tal lapso pode variar de seis meses a dezoito meses. Durante este período, para manter um novo estabelecimento em funcionamento, o Município e o Distrito Federal têm que arcar com custos além dos recursos disponíveis no Fundeb.

7. Vale ponderar que a presente Medida Provisória visa suprir o Distrito Federal e Municípios de recursos que garantam o regular funcionamento dos novos estabelecimentos de educação infantil, financiados com recursos federais, até que passem a ser computados para efeitos de recebimento de recursos do Fundeb.
8. Considerando que o Governo Federal tem atualmente 2.348 estabelecimentos já contratados por meio de convênios com o FNDE e que planeja investir, por meio do PAC 2, na construção de 6.000 novos estabelecimentos, pode-se calcular o impacto da presente medida, tomando-se por base o valor aluno/ano Fundeb de 2010. Para 2011 estimam-se 475 estabelecimentos novos, atendendo 38.000 crianças em creches e 57.000 em pré-escolas ao custo de R\$ 2.066,46 e R\$ 1.722,05 por criança em cada tipo de estabelecimento, respectivamente, totalizando R\$ 176.682.000,00.
9. Para 2012, estimam-se 1.947 estabelecimentos novos, atendendo 155.760 crianças em creches e 233.640 em pré-escolas ao custo de R\$ 2.066,46 e R\$ 1.722,05 por criança em cada tipo de estabelecimento, respectivamente, totalizando R\$ 724.211.000,00. Para 2013, estimam-se 2.127 estabelecimentos novos, atendendo 170.160 crianças em creches e 255.240 em pré-escola, ao custo de R\$ 2.066,46 e R\$ 1.722,05 por criança em cada tipo de estabelecimento, respectivamente, totalizando R\$ 791.164.000,00. Para 2014, estimam-se 1.673 estabelecimentos, atendendo 133.840 crianças em creches e 200.760 em pré-escolas, ao custo de R\$ 2.066,46 e R\$ 1.722,05 por criança em cada tipo de estabelecimento, respectivamente, , totalizando R\$ 622.293.000,00.
10. A medida é urgente e relevante, uma vez que os Municípios e o Distrito Federal têm enfrentado severas dificuldades financeiras para iniciar as atividades nos novos estabelecimentos de educação infantil. Há situações em que, embora exista a necessidade de atendimento de crianças e disponibilidade de imóvel em perfeitas condições físicas, o estabelecimento ainda não funciona ou atende em condições precárias. Desse modo, a medida é essencial para evitar prejuízos ao início das atividades previstas para 2011 em creches e pré-escolas construídas com recursos de programas federais.
11. Cabe esclarecer que no corrente exercício as despesas para a execução da presente medida serão viabilizadas por meio do remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2011, no âmbito do Ministério da Educação e do FNDE, e que para os exercícios seguintes, serão previstas no projeto do Plano Plurianual 2012-2015, bem como nos projetos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Respeitosamente,



Assinado por: Fernando Haddad, Miriam Belchior, Guido Mantega

Of. nº 230/11/PS-GSE

Brasília, 31 de agosto de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

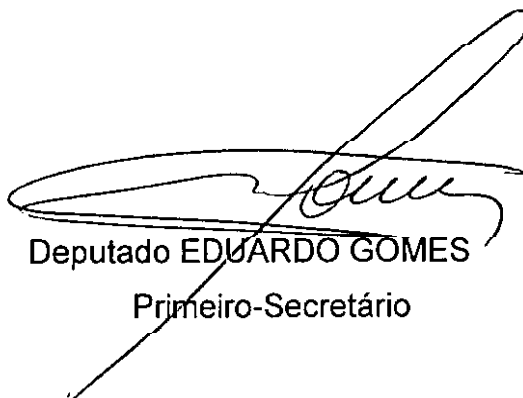
Assunto: **Envio de PLV para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2011 (Medida Provisória nº 533, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 30.08.11, que "Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado EDUARDO GOMES
Primeiro-Secretário

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 10/2011 – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 533, DE 10 DE MAIO DE 2011

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Interessado: Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 533 de 2011.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011, que *autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil e dá outras providências.*

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória"*.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória-MP nº 533/2011 autoriza a União a transferir recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil. São considerados novos estabelecimentos públicos de educação infantil, para os efeitos da proposição, aqueles construídos com recursos de programas federais, que estejam em plena atividade, sejam cadastrados em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação e ainda não computados no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB.

Estabelece, ainda, que os recursos abrangidos pela presente Medida Provisória deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a

manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB). O valor do apoio financeiro será estabelecido em ato do Ministério da Educação e terá como base o número de crianças atendidas exclusivamente na educação infantil pública e o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, do ano anterior ao do apoio financeiro, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o FUNDEB. O apoio financeiro se restringirá ao período compreendido entre o cadastramento do estabelecimento no sistema do MEC e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, não podendo ultrapassar dezoito meses.

O texto da medida em exame trata também da forma de transferência dos recursos que serão feitos de forma automática pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, dispensando-se a celebração de convênio e congêneres, mediante depósito em conta corrente específica. Os recursos correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento do FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Segundo a Exposição de Motivos (E.M.) nº 021/MEC/MP/MF, que acompanha a norma editada, “esta medida provisória visa permitir que o Ministério da Educação apoie financeiramente os Municípios e o Distrito Federal com recursos para a manutenção dos novos estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos de programas do Governo Federal, durante o período compreendido entre o início das atividades do estabelecimento, comprovado mediante cadastro em sistema do MEC e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, não podendo ultrapassar dezoito meses.”

Aduz a EM que o Governo Federal, nos últimos anos, tem investido fortemente na construção de estabelecimento para atendimento da demanda de educação infantil, por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância. Foram firmados convênios com municípios para construção de 2.348 estabelecimentos, entre 2007 e 2010. Esses estabelecimentos estão sendo finalizados, o que implicará em custos para o funcionamento dos mesmos e o custeio destas unidades ainda não está incluído no FUNDEB que abrange somente matrículas já computadas no Censo Escolar do ano anterior, ocorrendo, desta maneira, um lapso temporal que pode variar de seis a dezoito meses.

III - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, determina que o exame de adequação orçamentária e financeira seja procedido da seguinte forma:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Do exame da Medida Provisória - MP nº 533, de 2011, verifica-se que a matéria por ela disposta acarreta gastos ao erário federal, uma vez que trata de transferência de recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, por tempo determinado, recursos estes alocados ao orçamento do Ministério da Educação.

A Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011) preceitua que:

*Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou **medidas provisórias** que importem ou autorizem diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2011 deverão estar **acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação**, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (g.n.)*

A Exposição de Motivos informa que, para 2011, são estimados 475 novos estabelecimentos, atendendo 38.000 crianças em creches e 57.000 em pré-escolas, ao custo de R\$ 2.066,46 e R\$ 1.722,05 por criança em cada tipo de estabelecimento, respectivamente, totalizando R\$ 176.682.000,00. Informa também a estimativa do custo dos novos estabelecimentos para o período de 2012 a 2014 – R\$ 724,2 milhões, R\$ 791,2 milhões e R\$ 622,3 milhões.

O Poder Executivo esclarece que, no exercício de 2011, as despesas para a execução da presente medida serão viabilizadas por meio do remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2011, no âmbito do Ministério da Educação e do FNDE, e que para os exercícios seguintes, serão previstas no projeto do Plano Plurianual 2012-2015, bem como nos projetos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

No tocante aos pressupostos de relevância e urgência da matéria, o comando do art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Justifica a E.M. que a urgência da medida se deve ao fato de que os Municípios e o Distrito Federal têm enfrentado grandes dificuldades financeiras para iniciar as atividades nos novos estabelecimentos de educação infantil e que a medida é essencial para evitar prejuízos ao início das atividades previstas para 2011 nestas unidades.

Esses são os subsídios que me parecem pertinentes para a apreciação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 533, de 2011.

Brasília, 13 de maio de 2011.



Raquel Dolabela de Lima Vasconcelos

Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 533,
DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO.)**

O SR. ÂNGELO AGNOLIN (PDT-TO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Colegas Deputadas, Srs. Deputados, senhores e senhoras nas galerias, brasileiros e brasileiras, a par de compreender a veemência dos pronunciamentos e as motivações de cada manifestação, alguns pela obstrução, outros pela celeridade, eu gostaria de iniciar fazendo algumas preliminares e realçando a importância desta medida provisória.

Esta medida provisória trata das criancinhas do Brasil. Ela traz um atendimento a crianças de zero a seis anos. Seguimos pela premissa de que é nessa fase que a inteligência se forma. Se é nessa fase que existem mais janelas de oportunidades para novos estímulos ou experiências do que em qualquer outra fase da vida, descuidar desse período significa desperdiçar um imenso potencial humano. Crianças nessa faixa etária representam um mundo de possibilidades. Elas estão prontas para desabrochar para a vida e à espera de um ambiente socioeducativo que lhes dê condição para que esse processo de desenvolvimento e criatividade aflore.

Considerando que esses fatores continuam presentes, e até mais agudos nesses anos recentes, é de se supor que a educação infantil continuará conquistando seu espaço no cenário brasileiro como uma forte necessidade social.

Nos últimos anos, a educação tem crescido na confiança dos brasileiros. Porém, é preciso avançar mais para elevar o nível de escolaridade e lutar para erradicar, de vez,

um problema que vem batendo à porta de nossas escolas e tirando o sono de nossas famílias: a droga.

Para vencermos essa guerra, é preciso um planejamento alicerçado num modelo de educação que priorize ações efetivas de combate ao consumo de drogas, especificamente dentro das nossas escolas. Não é aceitável que as nossas crianças estejam vulneráveis ao consumo de entorpecentes em seu próprio ambiente escolar.

Só para concluir.

A educação no Brasil tem crescido a olhos vistos. A visão do ex-Presidente Lula, em ter na educação a solução para garantir as mudanças de que o Brasil precisa, trouxe um ar de esperança e fôlego aos brasileiros. Hoje, no Governo Dilma Rousseff, vemos a continuidade desse sonho e o reforço dessa visão empreendedora, a mesma do saudoso engenheiro Leonel de Moura Brizola.

Aqui quero fazer um destaque: eu só estou hoje ocupando esta tribuna porque tive o privilégio de nascer no Estado que Brizola governou. Ainda nos anos 60, esparramou por todos os quadrantes do Rio Grande do Sul escolas que se chamavam Brizoletas, fazendo com que os pais fossem obrigados a colocar todos os filhos em sala de aula, sob pena de serem presos. Foi isto que me trouxe a este Parlamento e a este plenário: a oportunidade que tive, ainda quando menino, no longínquo interior do Estado, mas com uma escolinha, para que pudesse aprender o bê-á-bá da vida.

Também quero falar aqui de Darcy Ribeiro e apenas saudar um grande pedetista, um grande educador do nosso País. A criação, logo após, dos Centros Integrados de Educação Pública, que, na verdade, também tem seu lastro na família trabalhista, pedetista, que implantou o modelo de educação Integral no Rio de Janeiro, também foi sob a batuta do nosso grande Líder Leonel de Moura Brizola. Temos muito orgulho de

fazer parte dessa trincheira de lutas a favor da educação no Brasil, ferramenta única capaz de verdadeiramente dignificar o cidadão brasileiro, especialmente aquele de baixa renda.

Obstinado a contribuir com o desenvolvimento da educação de nosso País, apresento-lhes o presente relatório, certo de que possa corresponder legislativamente às necessidades estruturais da educação infantil de forma a propiciar condições de crescimento e avanço nas ações do ensino e na qualidade pedagógica.

Queria apenas, ao iniciar a leitura do relatório, fazer uma afirmação: fiz esse estudo minuciosamente, nos seus menores detalhes, procurando ouvir as mais diversas opiniões e agindo absolutamente de forma imparcial, procurando observar e contemplar o que poderia ser contribuição, para que tivéssemos efetivamente essa medida provisória, de que ninguém poderá negar a conveniência e importância, acrescida de contribuições que me foram oferecidas pelos Parlamentares.

Lamento muito não ter podido fazer constar do relatório final algumas proposições das mais importantes, das mais relevantes, justíssimas no mérito, mas que não puderam atender às exigências legais, constitucionais e de técnica legislativa. Realmente nos esforçamos muito para buscar incluir tudo o que fosse possível e que viesse a engrandecer, a enriquecer essa medida provisória, que, repito, veio a favor das criancinhas brasileiras. Nada mais justo e dignificante do que oferecer às nossas criancinhas um lugar adequado, apropriado, construído, edificado com carinho, com a perspectiva de construir uma verdadeira cidadania.

Sr. Presidente, passo assim, com essas palavras, à leitura do relatório.

“MEDIDA PROVISÓRIA N.º 533, DE 2011

(Mensagem nº 32, de 11/05/2011 – CN e nº 125, de 10/05/2011 – PR)

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ângelo Agnolin

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 125, de 2011, a Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011, que autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, para aplicação exclusiva em despesas correntes de manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, correndo as despesas correspondentes à conta de dotação específica consignada no orçamento do FNDE, mediante depósito em conta corrente específica dos entes beneficiários, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere, devendo ser estabelecido pelo MEC o valor do apoio financeiro a ser repassado.

A MP nº 533 estabelece, no parágrafo único do seu art. 1º, quatro condições ou requisitos a serem preenchidos pelo estabelecimento público de educação infantil, para que este seja considerado “novo”, nos termos do *caput* do mesmo artigo, e possa, portanto, receber recursos financeiros para sua manutenção, com base no que fica estabelecido na MP.

São os seguintes os aludidos requisitos: haver sido o estabelecimento construído com recursos federais, estar em plena atividade, estar cadastrado em sistema específico mantido pelo MEC e ainda não haver sido computado no âmbito do FUNDEB.

O apoio financeiro de que trata a MP destina-se apenas aos novos estabelecimentos de educação infantil, tendo em vista que estes, no seu primeiro ano de funcionamento, ainda não têm seus alunos computados no FUNDEB, não podendo, portanto, contar com os recursos desse Fundo para sua manutenção.

A MP estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 4º, que os critérios de distribuição, repasse, execução e prestação de contas dos recursos financeiros nela referidos serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, em ato próprio, cabendo a análise das prestações de contas dos recursos repassados e seu encaminhamento ao FNDE aos conselhos do FUNDEB, de que trata sua lei regulamentadora (art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007).

No prazo regimental foram oferecidas 19 emendas à medida provisória, que serão examinadas no voto a seguir.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência — fatos aqui efetivamente consignados —, “o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, submetendo-as de imediato ao exame do Congresso Nacional.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o

seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato.

A admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 533, de 2011, por meio da Mensagem nº 125, de 10 de maio de 2011, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 21, de 6 de maio de 2011, firmada pelos Ministros de Estado da Educação, do Planejamento e da Fazenda.

A referida EMI justifica a concessão do apoio financeiro, nos termos que estabelece a MP 533, apenas aos novos estabelecimentos de educação infantil, tendo em vista que estes, no seu primeiro ano de funcionamento, ainda não têm seus alunos computados no FUNDEB, não podendo, portanto, contar com os recursos desse Fundo para sua manutenção.

Esclarece a EMI que a União tem investido na construção de estabelecimentos para atendimento da demanda de educação infantil ao longo dos últimos anos, pelo menos desde 2007, quando foi lançado o Programa Proinfância — Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil.

Ainda de acordo com a EMI, que acompanha a MP, os Municípios e o Distrito Federal estão finalizando a construção de 2.348 estabelecimentos de educação infantil, tendo agora se colocado o problema de como fazê-los funcionar. Além disso, em 2011 teriam sido iniciadas ações para construção de um total de 6 mil novos estabelecimentos."

Isso efetivamente nos deixa clara a importância dessa decisão de Governo, a importância de dar a atenção que as crianças brasileiras merecem. Por isso, encontramos sustentabilidade na propositura aqui relatada.

“Expõe, textualmente, a EMI:

‘Ocorre que o custeio destes estabelecimentos novos não consta do principal mecanismo de financiamento da educação brasileira para Municípios e Distrito Federal, que é o Fundeb’.”

Efetivamente, por não estarem no censo escolar, não estão contempladas naturalmente com os recursos do FUNDEB. Por isso, a necessidade desta medida provisória alocando recursos para dar suprimento a essas escolas, a essas creches, especialmente que tiverem o seu funcionamento pós-censo até serem alcançadas pelo próximo censo.

“Esclarece, adicionalmente, a EMI que, durante um período que pode variar de 6 a 18 meses: ‘... para manter um novo estabelecimento em funcionamento, o Município e o Distrito Federal têm que arcar com custos além dos recursos disponíveis no FUNDEB’.

São as seguintes as estimativas de despesas, apresentadas pelo Executivo, por exercício financeiro, conforme recomenda a legislação pertinente:”

- 2011, para este ano em curso, R\$ 176.682.000,00;
- 2012, com maior número de creches a serem implantadas, construídas, esse valor vai para R\$ 724.211.000,00;

- 2013, um valor ainda maior será dispensado para esse atendimento, R\$ 791.164.000,00;
- 2014, R\$ 622.293.000,00.

Isso dentro da perspectiva da construção das novas unidades que estão sendo agora já autorizadas, já conveniadas.

“O Executivo argumenta revestir-se a Medida Provisória nº 533 dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, conforme item 10 da EMI que a acompanha: *“uma vez que os Municípios e o Distrito Federal têm enfrentado severas dificuldades financeiras para iniciar as atividades nos novos estabelecimentos de educação infantil”,* sendo, desse modo, a MP essencial *‘para evitar prejuízos ao início das atividades previstas para 2011 em creches e pré-escolas construídas com recursos de programas federais’.*”

Efetivamente, se se fez o estímulo à construção, é conveniente, oportuno, que se dê também a sua sustentação para o início das suas atividades. É o que se está fazendo através desta importante, louvável, medida provisória.

“Da Exposição de Motivos consta ao final que, no exercício financeiro corrente, as despesas para a execução da MP nº 533 serão viabilizadas por meio do remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2011, no âmbito do MEC e do FNDE (item 11), sem, no entanto, especificá-las.

Por fim, a EMI menciona, igualmente no seu item 11, que as despesas de que trata a MP *‘para os exercícios seguintes, serão previstas no projeto do Plano Plurianual 2012-2015, bem como nos projetos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais’.*”

Então, deixa claro que os próximos exercícios terão as suas programações orçamentárias já, tanto no Plano Plurianual quanto nos respectivos orçamentos anuais.

“Não cabem, a nosso ver, questionamentos quanto à relevância e à urgência das medidas contidas na MP nº 533, de 2011, que são efetivamente consentâneas com o cenário do ensino em nosso País.” Portanto, a relevância e a urgência estão mais do que aqui bem definidas.

“Além disso, foram cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na citada Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento de medidas provisórias.

Nos termos postos, as razões descritas parecem suficientes para justificar a admissibilidade da Medida Provisória nº 533, de 2011.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O teor da MP nº 533, de 2011, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento da Presidente da República (art. 48).” Todos esses procedimentos estão aqui legitimados.

“A Medida Provisória em apreço não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Igualmente, não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação das 19 emendas oferecidas à MP sob exame.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 533, de 2011, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à adequação financeira e orçamentária, há que se considerar o disposto no §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que *"dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências"* nos seguintes termos:

"§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União."

Examinada a MP nº 533, de 2011, resulta-nos a convicção de que a matéria nela tratada acarreta gastos ao Erário público, na medida em que determina a transferência de recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, por tempo determinado, de recursos financeiros da União.

Assim sendo, devemos ter em consideração o que dispõe o art. 91 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011), nos seguintes termos:

"Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013,

detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Como consta da EMI que acompanha a Medida Provisória sob exame, há previsão da conclusão de 475, repito, 475 novos estabelecimentos, no exercício em curso, que atenderá 38 mil crianças em creches e 57 mil crianças em pré-escolas, ao custo de 2.066 reais e 46 centavos e 1.722 reais e 5 centavos por criança em cada tipo de estabelecimento, respectivamente, totalizando o montante aqui apresentado de 176 milhões, 682 mil reais para o exercício de 2011. Quanto à estimativa do custo dos novos estabelecimentos para o período de 2012 a 2014, consta da mesma EMI serem 724,2 milhões de reais, 791,2 milhões de reais e 622,3 milhões de reais, respectivamente.

No presente exercício, as despesas para a execução da medida provisória sob exame serão viabilizadas, como informa o Executivo, por meio do remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2011.”

Portanto, para esse exercício os recursos serão remanejados.

“Nos exercícios seguintes, as despesas correspondentes deverão ser previstas no Plano Plurianual 2012-2015, bem como nos projetos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Esses são os subsídios que me parecem pertinentes para a apreciação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização — CMO quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 533, de 2011.

Os requisitos exigidos estão também contemplados.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 533, de 2011, trata de providências legais que se revestem dos requisitos de mérito, sendo efetivas, oportunas e convenientes, inteiramente consentâneas com as necessidades educacionais em nível nacional, ao garantir os recursos financeiros da União indispensáveis ao funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil, tão logo esteja concluída sua construção.”

O que não é possível é estar no censo escolar se está, naquele momento, a creche sendo inaugurada, colocada a serviço da comunidade.

Por isso, esse lapso de tempo entre o censo e o próximo censo. E, aí sim, essas unidades serão também contempladas naturalmente pelas regras normais do FUNDEB.

“Justifica a EMI que acompanha a MP caracterizar-se sua urgência pelo fato de terem os Municípios e o Distrito Federal enfrentado grandes dificuldades financeiras para iniciar as atividades nos novos estabelecimentos de educação infantil, sendo, portanto, a medida provisória o instrumento legislativo adequado a evitar prejuízos à população infantil, pelo retardamento do início do funcionamento desses estabelecimentos.”

Imaginem, nós, todos, brasileiros e brasileiras, vemos uma creche construída, pronta e inaugurada, não poder ter seus benefícios usufruídos pelas criancinhas do Brasil, porque o Município não tem recurso para colocá-la em funcionamento.

“Entendemos, portanto, ser a MP sob exame de notória relevância para a melhoria da educação infantil em nosso País.” Ou seja, para a construção de uma verdadeira e autêntica cidadania.

“Julgados presentes os requisitos de conveniência e oportunidade para a aprovação da MP nº 533, passamos ao exame do mérito das emendas a ela apresentadas:

Emenda nº 1: pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 1º, para explicitar que os requisitos nele estipulados devam ser atendidos concomitantemente pelos estabelecimentos de educação infantil, para que possam fazer jus ao apoio financeiro previsto na MP, de autoria do eminente Deputado, Líder dos Democratas, Antonio Carlos Magalhães Neto.

Entendemos que a emenda é oportuna, visto que torna mais claro o entendimento que estabelece serem cumulativas as condições impostas para o enquadramento como novo estabelecimento de educação infantil.”

Sim, nós compreendemos que ali estavam elencadas as exigências. Porém, como reforço à ênfase a todas as exigências, ficou melhor esclarecido que não poderá deixar de ser cumprida nenhuma das exigências elencadas no teor da própria medida provisória.

“Emenda nº 2: visa a alterar a redação do parágrafo único do art. 1º, para permitir que não somente os estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos federais recebam os recursos financeiros de que trata a medida provisória, mas também os demais estabelecimentos construídos com quaisquer recursos públicos. Esta é de autoria do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, também.

Emenda nº 3: visa a alterar o inciso I do parágrafo único do art. 1º, para incluir os estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos próprios dos Municípios entre os beneficiários do apoio financeiro instituído pela MP, de autoria do Deputado Manoel Junior.

E a Emenda nº 4: pretende acrescentar inciso V ao parágrafo único do art. 1º para incluir os estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos próprios dos Municípios entre os beneficiários do apoio financeiro instituído pela MP, do Deputado Audifax.”

Gostaria apenas de comentar que conquanto as três emendas estarem respondidas concomitantemente é porque de fato elas têm linguagem diferente, mas o mesmo conteúdo. Levam a mesma reivindicação da extensão dos benefícios da medida provisória aos estabelecimentos que não tenham sido financiados obrigatoriamente com recurso federal. Esse é o clamor.

Quanto a isso gostaria de somar-me a esse clamor que veio manifestado por diversos Parlamentares, todos com o propósito mais consciente, mais legítimo, de procurar propor uma extensão, um alargamento do alcance do atendimento desta matéria, para que outros estabelecimentos construídos também com outros recursos, sim sempre públicos, inclusive muito bem argumentado, com recursos feitos com o sacrifício do Tesouro Municipal, por exemplo, que foram investidos para a construção de creches.

Como um autêntico municipalista, só mesmo uma razão legal, só mesmo uma questão de incapacidade de absorver essa propositura é que me fez tomar a decisão de não incluir mais esse benefício no texto da medida provisória, por mais que o desejo ardente era de fazer com que ela alcançasse todos os estabelecimentos construídos com recursos públicos.

Assim, coloquei no texto:” entendemos ser de profunda importância o ponto tocado pelas Emendas 2, 3, e 4, as quais propõem a extensão do benefício para as creches *construídas com recursos dos Municípios e outros recursos públicos*. Tal medida daria melhores condições aos Municípios que, por meio do seu próprio esforço, investiram na construção de creches para atendimento à população infantil. Entretanto, a medida não é factível” — a proposta, a medida, a emenda não é factível —, “visto que é difícil mensurar o impacto financeiro para amparar todos os estabelecimentos que poderão ser construídos por mais de 5 mil Municípios no período entre a efetiva entrada em

funcionamento e o cadastro no Educacenso. A legislação é clara" — e este é o ponto que nos fez decidir pelo não acolhimento da medida, das emendas — "quando determina que não há execução de despesa sem sua correta previsão e o seu devido empenho. Dessa forma, a lei não permitiria que fosse feita, na presente medida provisória, uma previsão de despesa sem a possibilidade efetiva de sua estimativa (Arts. 3º e 58 a 60 da Lei nº 4.320, de 1964, e art. 167 da Constituição Federal, de 1988)."

Efetivamente, para se criar uma despesa, nós temos que ter condições mínimas de estimar a destinação desses recursos.

Depois de muita reflexão, muita discussão, muito debate e muita investigação, chegamos à conclusão de que não temos mecanismos hoje disponíveis capazes de precisar ou aproximar quantos estabelecimentos estariam sendo construídos e quantos alunos, quantas crianças seriam ali acolhidas com recursos que não estivessem vinculados aos recursos que estão sendo patrocinados pelo MEC. Isso porque os vinculados a recursos federais estão totalmente acompanhados, dia a dia, em sua execução, implantação, construção e também em sua previsão de entrar em funcionamento.

A Emenda nº 5 acrescenta parágrafo ao art. 1º..."

.....

Conquanto a Emenda nº 5, que acrescenta parágrafo ao art. 1º, para definir estabelecimento público de educação infantil como creche ou pré-escola, do autor Deputado Rubens Bueno, diferentemente do relatório preliminar, nós estamos aqui recebendo uma sugestão do PPS, o qual... (*Pausa.*)

Então, conquanto a Emenda nº 5, nós vamos acolhê-la — emenda apresentada pelo PPS —, na forma do projeto de lei de conversão. Esta emenda, por decisão deste momento, está sendo acolhida e incluída no projeto de conversão.

“Emendas nºs 6 e 8: acrescenta parágrafo ao art. 2º, para determinar que os Municípios e o Distrito Federal, beneficiados com o apoio financeiro de que trata a MP, realizem as despesas necessárias a garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência. Essas emendas são de autoria dos Deputados Otavio Leite e Eduardo Barbosa.

Entendemos que as Emendas nºs 6 e 8 devem ser atendidas. Há indubitável mérito na inclusão de dispositivos que atendam às necessidades de pessoas portadoras de deficiência.” Efetivamente, esse grupo de pessoas terá sempre que ter um olhar diferenciado dos legisladores. Por isso a emenda foi acolhida.

“Emenda nº 7: acrescenta parágrafo ao art. 2º, para determinar que os eventuais saldos financeiros sejam devolvidos ao FNDE. Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

A Redação da Emenda nº 7, em que pese sua importância, garantiria a devolução dos recursos não utilizados, salvo decisão do Conselho Deliberativo do FNDE. Entretanto, os recursos são repassados pela União, mediante comprovação de sua efetiva necessidade específica, além do que, haverá prestação de contas dos recursos aplicados pelas creches construídas com recursos da União e em funcionamento sob o modelo e as diretrizes do Governo Federal.

As Emendas nº 9, 10 e 11 propõem alterar a redação do inciso II, do art. 3º, para determinar que o valor anual mínimo por aluno seja definido no mesmo ano em que se

der o apoio financeiro. Autores: Deputados Manoel Junior, Ivan Valente e Senadora Marinor Brito.

São emendas que visam corrigir o texto da MP, para eliminar a defasagem no valor anual mínimo por aluno contido no dispositivo emendado. No entanto, entendemos que orçamentariamente a previsão dos recursos para qualquer ação governamental deve ser feito por meio de um parâmetro conhecido. Esse parâmetro é o valor do ano anterior. O valor definido para o ano seguinte será sempre projetado com base no valor do ano anterior mais correção desses valores, baseados nas previsões de arrecadação repassadas pelos Governos Estaduais e Municipais para o ano seguinte. A cada final de exercício é fechado o indicador que poderá ter seu valor maior ou menor que a previsão estimada.” Portanto, faz-se necessário ter um parâmetro definido, e esse parâmetro definido é o do exercício anterior, o valor do exercício anterior.

“Emenda nº 12: acrescenta § 4º ao art. 3º, para determinar que sejam incluídas no cômputo do apoio financeiro a ser concedido com base na MP as crianças de mães moradoras de rua, presidiárias e consideradas em extrema pobreza. Autor: Deputado Walter Pinheiro.

A Emenda nº 12 trata de matéria que ultrapassa os limites do conteúdo desta MP nº 533” — apesar da sua importância, da sua relevância, da boa intenção dessa propositura —, “na medida em que busca estabelecer critérios para admissão de crianças nos estabelecimentos de ensino infantil, além do que falha ao deixar de definir critérios objetivos para inclusão das mães que busca beneficiar.” Efetivamente, apesar da grandiosidade da proposta, ela não cabe dentro desta MP.

“Emenda nº 13: acrescenta parágrafo ao art. 5º, para determinar que o Executivo cadastre, no prazo de 90 dias, os estabelecimentos públicos de educação infantil em funcionamento. Autor: Deputado Vander Loubet.

Entendemos que a Emenda nº 13, embora meritória, ao impor prazo para que o Executivo efetue o cadastramento dos estabelecimentos a serem beneficiados, trata de um ponto que é obrigação dos Municípios. Cada Município deverá acessar o sistema do Educacenso, disponível no portal do MEC, e efetuar o cadastro. Uma vez feito isso, os dados estarão automaticamente transferidos para o MEC.

Emenda nº 14: propõe alterar a redação do art. 6º, para determinar que os Municípios e o Distrito Federal prestem contas ao TCU dos recursos financeiros recebidos da União com base na MP. Autor: Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

A Emenda nº 14 trata de matéria sobre a qual já dispõe adequadamente no próprio texto original da MP, bem assim na Lei nº 11.494, de 2007, como também na legislação atinente ao controle e fiscalização dos recursos repassados pela União, arts. 71 a 74 da Constituição Federal de 1988 e Lei 8.443, de 1992, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Emenda nº 15: pretende incluir três parágrafos no art. 6º, para determinar que o MEC encaminhe ao Congresso Nacional relatórios semestrais das transferências de recursos realizadas pelo FNDE, referentes ao apoio financeiro de que trata a MP. Autor: Deputado Rubens Bueno.

A Emenda nº 15 busca expressamente regulamentar o art. 49, inciso X, da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito aos recursos a serem repassados com base na MP sob exame, detalhando documentação a ser encaminhada ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização da aplicação dos recursos. Tal controle fica

expresso, em sua medida operacional, por meio dos artigos 70 e 71, incisos VI e VII da mesma Constituição Federal. A Emenda desconsidera, ainda, a normatização infraconstitucional referente ao Tribunal de Contas da União (Lei Orgânica do TCU – 8.432/1992 e Regimento Interno) e ao sistema de controle interno do Poder Executivo, carecendo, portanto, de conveniência e oportunidade sua aprovação.

Emenda nº 16: busca alterar a redação do parágrafo único do art. 7º, para retirar o termo “conclusivo” que, no texto da MP, qualifica o parecer sobre a prestação de contas de recursos repassados, a ser elaborado pelos conselhos de que trata o art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007 (FUNDEB), e encaminhado ao FNDE. Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

A retirada do termo proposto pela Emenda nº 16, ao nosso ver, não contribui para qualificar os procedimentos relativos à prestação de contas, tendo em vista que o parecer a ser apresentado pelos conselhos, também ao nosso ver, devem efetivamente ser conclusivos, devem ser opinativos, no sentido de que devem apresentar manifestação conclusiva quanto à aplicação dos recursos repassados.”

Entendemos que eles devem e podem ser descritivos, mas também acompanhados da opinião conclusiva do conselho.

“Emenda nº 17: visa a acrescentar artigo à MP, para explicitar que os agentes públicos que descumprirem os preceitos da MP ficam sujeitos às penalidades previstas, em especial, no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992). Autor: Senador Walter Pinheiro.

O dispositivo da Emenda já se encontra previsto no ordenamento jurídico vigente, que já submete todos os atos praticados por agentes públicos à legislação nela citada.

As Emendas nºs 18 e 19 buscam acrescentar artigo à MP, para determinar que o apoio financeiro concedido pela União com base na MP se estenda, respectivamente, a estabelecimentos de educação infantil mantidos por entidades sem fins lucrativos, beneficentes de assistência social e às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) mantenedoras das escolas especiais. Autor: Deputado Eduardo Barbosa.

A destinação a entidades privadas de recursos financeiros previstos na MP, proposta nas Emendas nºs 18 e 19, traz à tona mesma necessidade identificada nas Emendas 2, 3 e 4, qual seja, a impossibilidade de se estimarem os recursos a serem garantidos na lei orçamentária. Ademais, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativo e as Instituições Benéficas e de Assistência Social possuem legislação específica para recebimento de recursos públicos (Lei nº 12.101/2009 e Lei nº 9.790/1999)."

Mais uma vez, nós entendemos a importância e relevância da propositura. Porém deparamos com a mesma dificuldade encontrada, conquanto a pretensão apresentada nas Emendas 2, 3 e 4.

"VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela:

- i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 533, de 2011, e das 19 emendas a esta apresentadas;
- ii) compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 533, de 2011, e das 19 emendas;
- iii) e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 533, de 2011, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, pela aprovação das Emendas de nºs 1, 5, 6 e 8, e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 3, 4, 7 e 9 a 19.

Este é o voto.”

.....

“Projeto de Lei de Conversão, de 2011.

Medida Provisória nº 533, de 2011.

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Ângelo Agnolin.

Art. 1º A União fica autorizada a transferir recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, são considerados novos estabelecimentos públicos de educação infantil aqueles definidos no art. 30 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), que atendam todas as seguintes condições” — aqui já entrou a primeira emenda acolhida:

“I - construídos com recursos de programas federais;

II - em plena atividade;

III - cadastrados em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados do estabelecimento e das crianças atendidas; e

IV - ainda não computados no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar.

Art. 2º Os recursos financeiros abrangidos por esta Lei deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros de que trata o *caput*, os Municípios e o Distrito Federal deverão assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.”

Também emenda acolhida e incluída no Projeto de Conversão.

“Art. 3º O valor do apoio financeiro será estabelecido em ato do Ministro da Educação e terá como base:

I - o número de crianças atendidas exclusivamente na educação infantil pública, nos novos estabelecimentos de que trata o art. 1º; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, do ano anterior ao do apoio financeiro, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O apoio financeiro se restringirá ao período compreendido entre o cadastramento do estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, não podendo ultrapassar dezoito meses.

§ 2º Os recursos serão transferidos somente após o cadastramento do novo estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º.

§ 3º É vedada a inclusão no sistema previsto no inciso III do parágrafo único do art. 1º de crianças já computadas no âmbito do FUNDEB.

Art. 4º A transferência de recursos financeiros no âmbito desta lei será efetivada, automaticamente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE,

dispensando-se a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.

Art. 5º Os novos estabelecimentos de educação infantil de que trata o art. 1º deverão ser cadastrados, por ocasião da realização do Censo Escolar, imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas já recebidas.

Art. 6º O Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer, sempre que solicitada, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos no âmbito desta lei ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social de que trata o art. 7º.

Art. 7º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados serão exercidos no âmbito do Distrito Federal e dos Municípios pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil e formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-o ao FNDE.

Art. 8º O apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do

FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Os valores transferidos para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil não poderão ser considerados pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os fins de cumprimento do art. 212 da Constituição”, ou seja, os recursos serão obrigatoriamente investidos na educação por cada ente federado.

“Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

Deputado Ângelo Agnolin, Relator. “

São essas, Sr. Presidente, as considerações, o relatório e o projeto de lei de conversão que agora submetemos à apreciação do Plenário.

Antes de encerrar esta primeira intervenção, gostaria de agradecer a todos a atenção, as propostas oferecidas, e de reconhecer a grandiosidade de tudo o que foi proposto a este Relator.

Mais uma vez, quero afirmar, com absoluta imparcialidade, que acolhemos tudo o que conseguimos verificar com apropriação, para melhorar a proposta apresentada pela Presidente Dilma Rousseff, que, sem dúvida, é da maior relevância e importância porque vai ao encontro dos interesses das criancinhas do Brasil, que são o Brasil de amanhã.

Muito obrigado a todos.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA .

Parecer proferido em Plenário em 24/08/2011, às 19hs 55min


**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA
MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA
DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 533, DE 2011
(Mensagem nº 32, de 11/05/2011 – CN e nº 125, de
10/05/2011 – PR)**

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

**Relator: Deputado Ângelo
Agnolin**

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 125, de 2011, a Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011, que autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal,

para aplicação exclusiva em despesas correntes de manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, correndo as despesas correspondentes à conta de dotação específica consignada no orçamento do FNDE, mediante depósito em conta-corrente específica dos Entes beneficiários, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere, devendo ser estabelecido pelo MEC o valor do apoio financeiro a ser repassado.

A MP nº 533 estabelece, no parágrafo único do seu art. 1º, quatro condições ou requisitos a serem preenchidos pelo estabelecimento público de educação infantil, para que este seja considerado “novo”, nos termos do *caput* do mesmo artigo, e possa, portanto, receber recursos financeiros para sua manutenção com base no que fica estabelecido na MP.

São os seguintes os aludidos requisitos: haver sido o estabelecimento construído com recursos federais, estar em plena atividade, estar cadastrado em sistema específico mantido pelo MEC e ainda não haver sido computado no âmbito do FUNDEB.

O apoio financeiro de que trata a MP destina-se apenas aos novos estabelecimentos de educação infantil, tendo em vista que estes, no seu primeiro ano de funcionamento, ainda não têm seus alunos computados no FUNDEB, não podendo, portanto, contar com os recursos desse Fundo para sua manutenção.

A MP estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 4º, que os critérios de distribuição, repasse, execução e prestação de contas dos recursos financeiros nela referidos serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, em ato próprio, cabendo a análise das prestações de contas dos recursos repassados e seu encaminhamento ao FNDE aos conselhos do FUNDEB, de que trata sua lei regulamentadora (art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007).

No prazo regimental foram oferecidas dezenove Emendas à Medida Provisória, que serão examinadas no Voto a seguir.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, submetendo-as de imediato ao exame do Congresso Nacional.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato.

A admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 533, de 2011, por meio da Mensagem nº 125, de 10 de maio de 2011, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 21, de 6 de maio de 2011, firmada pelos Ministros de Estado da Educação, do Planejamento e da Fazenda,

A referida EMI justifica a concessão do apoio financeiro, nos termos que estabelece a MP 533, apenas aos novos estabelecimentos de educação infantil, tendo em vista que estes, no seu primeiro ano de funcionamento, ainda não têm seus alunos computados no FUNDEB, não podendo, portanto, contar com os recursos desse Fundo para sua manutenção._

Esclarece a EMI que a União tem investido na construção de estabelecimentos para atendimento da demanda de educação infantil ao longo dos últimos anos, pelo menos, desde 2007 quando foi lançado o Programa Proinfância – Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil.

Ainda de acordo com a EMI, que acompanha a MP, os Municípios e o Distrito Federal estão finalizando a construção de 2.348 estabelecimentos de educação infantil, tendo agora se colocado o problema de como fazê-las funcionar. Além disso, em 2011 teriam sido iniciadas ações para construção de um total de 6.000 novos estabelecimentos.

Expõe, textualmente, a EMI:

“6. Ocorre que o custeio destes estabelecimentos novos não consta do principal mecanismo de financiamento da educação brasileira para Municípios e Distrito Federal, que é o Fundeb.”

Esclarece, adicionalmente, a EMI que, durante um período que pode variar de seis a dezoito meses: “... para manter um novo estabelecimento em funcionamento, o Município e o Distrito Federal têm que arcar com custos além dos recursos disponíveis no Fundeb”.

São as seguintes as estimativas de despesas, apresentadas pelo Executivo, por exercício financeiro:

- 2011: R\$ 176.682.000,00;
- 2012: R\$ 724.211.000,00;
- 2013: R\$ 791.164.000,00;
- 2014: R\$ 622.293.000,00.

O Executivo argumenta revestir-se a Medida Provisória nº 533 dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, conforme item 10 da EMI que a acompanha: “uma vez que os Municípios e o Distrito Federal têm enfrentado severas dificuldades financeiras para iniciar as atividades nos novos estabelecimentos de educação infantil”, sendo, desse modo, a MP essencial “para evitar prejuízos ao início das atividades previstas para 2011 em creches e pré-escolas construídas com recursos de programas federais”.

Da Exposição de Motivos consta, ao final, que no exercício financeiro corrente, as despesas para a execução da MP 533 serão viabilizadas por meio do remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2011, no âmbito do MEC e do FNDE (item 11), sem, no entanto, especificá-las.

Por fim, a EMI menciona, igualmente no seu item 11, que as despesas de que trata a MP “para os exercícios seguintes, serão previstas no projeto do Plano Plurianual 2012-2015, bem como nos projetos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais”.

Não cabem, a nosso ver, questionamentos quanto à relevância e à urgência das medidas contidas na MP nº 533, de 2011, que são efetivamente consentâneas com o cenário do ensino em nosso País.

Além disso, foram cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na citada Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento de medidas provisórias.

Nos termos postos, as razões descritas parecem suficientes para justificar a admissibilidade da Medida Provisória nº 533, de 2011.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O teor da MP nº 533, de 2011, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I).

A Medida Provisória em apreço não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Igualmente, não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação das dezenove Emendas oferecidas à MP sob exame.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da

MP nº 533, de 2011, bem como das Emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à adequação financeira e orçamentária, há que considerar o disposto no §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, nos seguintes termos:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Examinada a MP nº 533, de 2011, resultamos a convicção de que a matéria nela tratada acarreta gastos ao erário público, na medida em que determina a transferência de recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, por tempo determinado, de recursos financeiros da União.

Assim sendo, devemos ter em consideração o que dispõe o art. 91 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011), no seguintes termos:

“Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos

legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Como consta da EMI que acompanha a Medida Provisória sob exame, há previsão da conclusão de 475 novos estabelecimentos, no exercício em curso, atendendo 38.000 crianças em creches e 57.000 em pré-escolas, ao custo de R\$ 2.066,46 e R\$ 1.722,05 por criança em cada tipo de estabelecimento, respectivamente, totalizando R\$ 176.682.000,00. Quanto à estimativa do custo dos novos estabelecimentos para o período de 2012 a 2014, consta da mesma EMI serem de R\$ 724,2 milhões, R\$ R\$ 791,2 milhões e R\$ 622,3 milhões, respectivamente.

No presente exercício, as despesas para a execução da MP sob exame serão viabilizadas, como informa o Executivo, por meio do remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2011, no âmbito do Ministério da Educação e do FNDE. Nos exercícios seguintes, as despesas correspondentes deverão ser previstas no Plano Plurianual 2012-2015, bem como nos projetos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Esses são os subsídios que me parecem pertinentes para a apreciação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) quanto à adquação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 533, de 2011.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 533, de 2011, trata de providências legais que se revestem dos requisitos de mérito, sendo efetivas, oportunas e convenientes, inteiramente consentâneas com as necessidades educacionais em nível nacional, ao garantir os recursos financeiros da União indispensáveis ao funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil, tão logo esteja concluída sua construção.

Justifica a EMI que acompanha a MP caracterizar-se sua urgência pelo fato de terem os Municípios e o Distrito Federal enfrentado grandes dificuldades financeiras para iniciar as atividades nos novos estabelecimentos de educação infantil, sendo, portanto, a Medida Provisória o instrumento legislativo adequado a evitar prejuízos à população infantil, pelo retardamento do início do funcionamento desses estabelecimentos.

Entendemos, portanto, ser a MP sob exame de notória relevância para a melhoria da educação infantil em nosso País.

Julgados presentes os requisitos de conveniência e oportunidade para a aprovação da MP nº 533, passamos ao exame do mérito das Emendas a ela apresentadas:

Emenda nº 1: pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 1º, para explicitar que os requisitos nele estipulados devam ser atendidos concomitantemente pelos estabelecimentos de educação infantil, para que possam fazer jus ao apoio financeiro previsto na MP. Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Entendemos que a Emenda é oportuna, visto que torna mais claro o entendimento que estabelece serem cumulativas as condições impostas para o enquadramento como novo estabelecimento de educação infantil.

Emenda nº 2: visa a alterar a redação do parágrafo único do art. 1º, para permitir que não somente os estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos federais recebam os recursos financeiros de que trata a MP, mas também os demais estabelecimentos construídos com quaisquer recursos públicos. Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Emenda nº 3: visa a alterar o inciso I do parágrafo único do art. 1º, para incluir os estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos próprios dos Municípios entre os beneficiários do apoio financeiro instituído pela MP. Autor: Deputado Manoel Junior.

Emenda nº 4: pretende acrescentar inciso V ao parágrafo único do art. 1º, para incluir os estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos próprios dos Municípios entre os beneficiários do apoio financeiro instituído pela MP. Autor: Deputado Audifax.

Entendemos ser de profunda importância o ponto tocado pelas Emendas 2, 3, e 4 as quais propõem a extensão do benefício para as creches construídas com recursos dos municípios e outros recursos públicos. Tal medida daria melhores condições aos municípios que por meio do seu próprio esforço investiram na construção de creches para atendimento à população infantil. Entretanto, a medida não é factível, visto que é difícil mensurar o impacto financeiro para amparar todos os estabelecimentos construídos por mais de 5 mil municípios no período entre a efetiva entrada em funcionamento e o cadastro no Educacenso. A legislação é clara quando determina que

não há execução de despesa sem sua correta previsão e o seu devido empenho. Desta forma, a lei não permitiria que fosse feita, na presente Medida Provisória, uma previsão de despesa sem a possibilidade efetiva de sua estimativa (Arts 3º e 58 a 60 da Lei nº 4.320, de 1964 e Art. 167 da CF/88).

Emenda nº 5: acrescenta parágrafo ao art. 1º, para definir estabelecimento público de educação infantil como creche ou pré-escola. Autor: Deputado Rubens Bueno.

Dada a sua importância, a matéria da Emenda já encontra-se regulada pelo Artigo 30 da Lei nº 9.394, de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Emendas nºs 6 e 8: acrescenta parágrafo ao art. 2º, para determinar que os Municípios e o Distrito Federal beneficiados com o apoio financeiro de que trata a MP realizem as despesas necessárias a garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência. Autores: Deputados Otavio Leite e Eduardo Barbosa.

Entendemos que as Emendas nºs 6 e 8, devem ser atendidas. Há indubitável mérito na inclusão de dispositivos que atendam às necessidades de pessoas portadoras de deficiência.

Emenda nº 7: acrescenta parágrafo ao art. 2º, para determinar que eventuais saldos financeiros sejam devolvidos ao FNDE. Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

A redação da Emenda nº 7, em que pese sua importância, garantiria a devolução dos recursos não utilizados (salvo decisão do Conselho Deliberativo do FNDE). Entretanto, os recursos são repassados pela

União, mediante comprovação de sua efetiva necessidade específica, além do que haverá prestação de contas dos recursos aplicados pelas creches construídas com recursos da União e em funcionamento sob o modelo e as diretrizes do Governo Federal.

Emendas nº 9, 10 e 11: propõe alterar a redação do inciso II do art. 3º, para determinar que o valor anual mínimo por aluno seja definido no mesmo ano em que se der o apoio financeiro. Autores: Deputados Manoel Junior e Ivan Valente e Senadora Marinor Brito.

São Emendas que visam corrigir o texto da MP, para eliminar a defasagem no valor anual mínimo por aluno contido no dispositivo emendado. No entanto, entendemos que, orçamentariamente, a previsão dos recursos para qualquer ação governamental deve ser feito por meio de um parâmetro conhecido. Este parâmetro é o valor do ano anterior. O valor definido para o ano seguinte será sempre projetado com base no valor do ano anterior mais a correção destes valores baseada nas previsões de arrecadação repassadas pelos Governos Estaduais e Municípios para o ano seguinte. A cada final de exercício é fechado o indicador que poderá ter seu valor maior ou menor que a previsão estimada.

Emenda nº 12: acrescenta § 4º ao art. 3º, para determinar que sejam incluídas no câmpulo do apoio financeiro a ser concedido com base na MP as crianças de mães moradoras de rua, presidiárias e consideradas em extrema pobreza. Autor: Deputado Walter Pinheiro.

A Emenda nº 12 trata de matéria que ultrapassa os limites do conteúdo da MP nº 533, na medida em que busca estabelecer critérios para admissão de crianças aos estabelecimentos de ensino infantil, além do que falha ao deixar de definir critérios objetivos para inclusão das mães que buscam beneficiar.

Emenda nº 13: acrescenta parágrafo ao art. 5º, para determinar que o Executivo cadastre, no prazo de noventa dias, os estabelecimentos públicos de educação infantil em funcionamento. Autor: Deputado Vander Loubet.

Entendemos que a Emenda nº 13, embora meritória, ao impor prazo para que o Executivo efetue o cadastramento dos estabelecimentos a serem beneficiados, trata de um ponto que é obrigação dos municípios. Cada município deverá acessar o sistema do Educacenso, disponível no portal do MEC, e efetuar o cadastro. Uma vez feito isso, os dados estarão automaticamente transferidos para o MEC

Emenda nº 14: propõe alterar a redação do art. 6º, para determinar que os Municípios e o Distrito Federal prestem contas ao TCU dos recursos financeiros recebidos da União com base na MP. Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

A Emenda nº 14 trata de matéria sobre a qual já dispõe adequadamente no próprio texto original da MP, bem assim na Lei nº 11.494, 2007, como também na legislação atinente ao controle e fiscalização dos recursos repassados pela União (Arts. 71 a 74 da CF/88 e Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União)

Emenda nº 15: pretende incluir três parágrafos no art. 6º, para determinar que o MEC encaminhe ao Congresso Nacional relatórios semestrais das transferências de recursos realizadas pelo FNDE, referentes ao apoio financeiro de que trata a MP. Autor: Deputado Rubens Bueno.

A Emenda nº 15 busca expressamente regulamentar o art. 49, inciso X, da Constituição Federal de

1988, no que diz respeito aos recursos a serem repassados com base na MP sob exame, detalhando documentação a ser encaminhada ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização da aplicação de recursos. Tal controle fica expresso, em sua medida operacional, por meio dos artigos 70 e 71, incisos VI e VII da mesma Constituição Federal. A Emenda desconsidera, ainda, a normatização infraconstitucional referente ao Tribunal de Contas da União (Lei Orgânica do TCU – 8.432/1992 e Regimento Interno) e ao sistema de controle interno do Poder Executivo, carecendo, portanto, de conveniência e oportunidade sua aprovação.

Emenda nº 16: busca alterar a redação do parágrafo único do art. 7º, para retirar o termo “conclusivo” que, no texto da MP, qualifica o parecer sobre a prestação de contas de recursos repassados, a ser elaborado pelos conselhos de que trata o art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007 (FUNDEB), e encaminhado ao FNDE. Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

A retirada do termo proposta pela Emenda nº 16 não contribui para qualificar os procedimentos relativos à prestação de contas, tendo em vista que o parecer a ser apresentado pelos conselhos devem efetivamente ser conclusivos (opinativos), no sentido de que devem apresentar manifestação conclusiva quanto à boa aplicação dos recursos repassados.

Emenda nº 17: visa a acrescentar artigo à MP, para explicitar que os agentes públicos que descumprirem os preceitos da MP ficam sujeitos às penalidades previstas, em especial, no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992). Autor: Senador Walter Pinheiro.

O dispositivo da Emenda já se encontra previsto no ordenamento jurídico vigente, que já submete

todos os atos praticados por agentes públicos à legislação nela citada.

Emendas nºs 18 e 19: buscam acrescentar artigo à MP, para determinar que o apoio financeiro concedido pela União com base na MP se estenda, respectivamente, a estabelecimentos de educação infantil mantidos por “entidades sem fins lucrativos, beneficentes de assistência social” e às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) mantenedoras das escolas especiais. Autor: Deputado Eduardo Barbosa.

A destinação a entidades privadas de recursos financeiros previstos na MP, proposta nas Emendas nºs 18 e 19, traz à tona mesma necessidade identificada nas Emendas 2, 3 e 4, qual seja, a impossibilidade de se estimar os recursos a serem garantidos na lei orçamentária. Ademais, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativo e as Instituições Benéficas e de Assistência Social, possuem legislação específica para recebimento dos recursos públicos (Lei nº 12.101/2009 e Lei nº 9.790/1999).

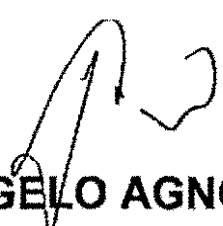
VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela:

i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 533, de 2011, e das dezenove Emendas a esta apresentadas;

ii) compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 533, de 2011, e das dezenove Emendas;

iii) e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 533, de 2011, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, pela aprovação das Emendas de nºs 1, 6 e 8, e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 7 e 9 a 19.



Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2011
(Medida Provisória nº 533, de 2011)

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Ângelo Agnolin

Art. 1º A União fica autorizada a transferir recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, na forma desta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, são considerados novos estabelecimentos públicos de educação infantil aqueles definidos no art. 30 da Lei nº 9.394, de 1996 – (LDB), que atendam todas as seguintes condições:

- I - construídos com recursos de programas federais;
- II - em plena atividade;
- III - cadastrados em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados do estabelecimento e das crianças atendidas; e

IV - ainda não computados no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar.

Art. 2º Os recursos financeiros abrangidos por esta Lei deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros de que trata o caput, os municípios e o Distrito Federal deverão assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 3º O valor do apoio financeiro será estabelecido em ato do Ministro da Educação e terá como base:

I - o número de crianças atendidas exclusivamente na educação infantil pública, nos novos estabelecimentos de que trata o art. 1º; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, do ano anterior ao do apoio financeiro, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O apoio financeiro se restringirá ao período compreendido entre o cadastramento do estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, não podendo ultrapassar dezoito meses.

§ 2º Os recursos serão transferidos somente após o cadastramento do novo estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º.

§ 3º É vedada a inclusão no sistema previsto no inciso III do parágrafo único do art. 1º de crianças já computadas no âmbito do FUNDEB.

Art. 4º A transferência de recursos financeiros no âmbito desta Lei será efetivada, automaticamente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dispensando-se a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.

Art. 5º Os novos estabelecimentos de educação infantil de que trata o art. 1º deverão ser cadastrados por ocasião da realização do Censo Escolar imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas já recebidas.

Art. 6º O Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos no âmbito desta Lei ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social de que trata o art. 7º.

Art. 7º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados serão exercidos no âmbito do Distrito Federal e dos Municípios pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o **caput** analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-o ao FNDE.

Art. 8º O apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Os valores transferidos para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil não poderão ser considerados pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os fins de cumprimento do art. 212 da Constituição.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado Ângelo Agnolin

Relator

MPV 533/2011

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento no PLENÁRIO (PLEN)

Autor

Poder Executivo

Apresentação

11/05/2011

Ementa

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime

Urgência

Última Ação

13/06/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à MPV53311.

30/08/2011 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 533-B/11)(PLV 22/11).

Último Despacho

26/05/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (0)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (19)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recurso (0)		

Andamento

11/05/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

11/05/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 12/05/2011 a 17/05/2011.

Comissão Mista: 11/05/2011 a 24/05/2011.

Câmara dos Deputados: 25/05/2011 a 07/06/2011.

Senado Federal: 08/06/2011 a 21/06/2011.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 22/06/2011 a 24/06/2011.

Sobrestar Pauta: a partir de 25/06/2011.

Congresso Nacional: 11/05/2011 a 09/07/2011.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 10/07/2011 a 20/09/2011.

26/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 252/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 533/2011. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 19 (dezenove) emendas e que a Comissão Mista não se instalou.

26/05/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 125/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 533/2011, que 'Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências'".

26/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

26/05/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 27/05/2011

Publicação do despacho no DCD do dia 27/05/2011

27/05/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

31/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 522/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

01/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirada de pauta, de ofício.

07/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

08/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

13/06/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à MPV53311.

Encaminhada à MPV53311.

14/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

15/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

28/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do primeiro item 01 da pauta, com prazo encerrado.

29/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 528/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

05/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 528/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

01/08/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Ângelo Agnolin (PDT-TO), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

02/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

03/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 530/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

09/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral para debate da Crise Internacional.

10/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

16/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 532/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

17/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação de MPV 532/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

23/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

23/08/2011 20:16 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

24/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).

Votação do Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Arthur Oliveira Maia (PMDB-BR).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Duarte Nogueira, Líder do PSDB, Claudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, e Pepe Vargas, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 1; não: 283; abstenção: 1; total: 285.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Ângelo Agnolin (PDT-TO), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas de n.ºs 1, 5, 6 e 8, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de n.ºs 2, 3, 4, 7 e 9 a 19.

Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita concessão de prazo, até a sessão ordinária seguinte, para a apreciação desta matéria.

Encaminhou a Votação o Dep. Claudio Cajado (DEM-BR).

Adiada a votação do Requerimento em face do encerramento da Sessão.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.

Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

24/08/2011 20:01 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 20:01).

Votação do Requerimento do Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Jilmar Tatto (PT-SP).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelo Dep. Mendonça Filho, na qualidade de Líder do DEM, e Dep. Amauri Teixeira (PT-BR), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 4; não: 286; abstenção: 1; total: 291.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Silvio Costa (PTB-PE), que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Continuação da votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita concessão de prazo, até a sessão ordinária seguinte, para a apreciação desta matéria.

Encaminhou a Votação o Dep. Arthur Oliveira Maia (PMDB-BR).

Retirado o Requerimento por acordo dos Srs. Líderes.

Retirado, por acordo dos Srs. Líderes, o Requerimento que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.

Retirado, por acordo dos Srs. Líderes, o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita que a discussão seja feita artigo por artigo.

Retirado, por acordo dos Srs. Líderes, o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigos.

Encerrada a discussão.

Retirado, por acordo dos Srs. Líderes, o Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

Retirado, por acordo dos Srs. Líderes, o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.

Retirado, por acordo dos Srs. Líderes, o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita que a votação seja feita artigo por artigo.

Retirado, por acordo dos Srs. Líderes, o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM,

que solicita que as emendas sejam votadas uma a uma.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória n.º 533, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados os destaques.

Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.

24/08/2011 PLENÁRIO - PLEN

Foram apresentados 7 (sete) destaques de bancada.

30/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

30/08/2011 20:26 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Continuação da votação em turno único (Sessão Extraordinária - 20:26).

Prejudicado o Requerimento do Dep. Jilmar Tatto, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos destaques simples.

Votação da expressão "infantil aqueles definidos no art. 30 da Lei 9.394, de 1996 (LDB)", constante do artigo 1º do PLV, e demais inserções da palavra "infantil" do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Pepe Vargas (PT-RS) e Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO).

Mantido o texto.

Votação do inciso I do parágrafo único do art. 1º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Sibá Machado (PT-AC) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).

Mantido o texto.

Prejudicado o Destaque da bancada do DEM, para votação em separado da Emenda nº 2.

Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSB.

Rejeitada a Emenda.

Retirado o Destaque da bancada do PPS, para votação em separado da Emenda nº 5.

Prejudicado o Destaque da bancada do PSDB, para votação em separado da Emenda nº 18.

Prejudicado o Destaque da bancada do PSDB, para votação em separado da Emenda nº 19.

Prejudicada a Emenda Aglutinativa dos Deputados Carmem Zanotto (PPS-SC) e Duarte Nogueira, Líder do PSDB.

Votação da Redação Final.

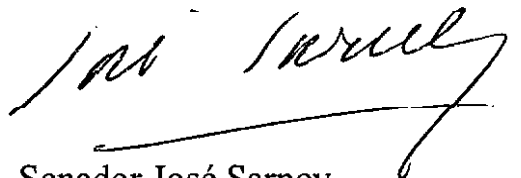
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Ângelo Agnolin (PDT/TO).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 533-B/11)(PLV 22/11).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 27, DE 2011**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011**, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2011, que “Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 3º de *junho* de 2011.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 533	
Publicação no DO	11-5-2011
Designação Prevista da Comissão	12-5-2011
Instalação Prevista da Comissão	13-5-2011
Emendas	até 17-5-2011
Prazo na Comissão	11-5-2011 a 24-5-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	24-5-2011
Prazo na CD	25-5-2011 a 7-6-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	7-6-2011
Prazo no SF	8-6-2011 a 21-6-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	21-6-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	22-6-2011 a 24-6-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	25-6-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9-7-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	20-9-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 2011 – DOU (Seção I) de 1º-7-2011.	

MPV Nº 533	
Votação na Câmara dos Deputados	30-08-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****TÍTULO VIII
Da Ordem Social****CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto
Conversão da MPv nº 339, 2006
Regulamento

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

.....

Publicado no **DSF**, de 01/09/2011.